



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial

Registro: 2025.0000001984

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito de Competência Cível nº 0041880-35.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é suscitante MM JUIZ DE DIREITO DA 14ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE SANTO AMARO, é suscitado MM JUIA DE DIREITO DA 13ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE SANTO AMARO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram procedente o conflito, declarando a competência do suscitado. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE) (Presidente sem voto), XAVIER DE AQUINO (DECANO) E TORRES DE CARVALHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO).

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

SULAIMAN MIGUEL NETO

Relator

Assinatura Eletrônica

Câmara Especial

Voto nº. 24.504.

Conflito de Competência nº. 0041880-35.2024.8.26.0000.

(b)

Suscitante: Juízo da 14ª. Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro.

Suscitado: Juízo da 13ª. Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro.

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DEMANDA DISTRIBUÍDA, POR DIRECIONAMENTO, À 13ª. VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE SANTO AMARO DA CAPITAL. Suspeita de repetição de ação. Execução extrajudicial anterior julgada extinta, sem resolução do mérito. Inadimplemento. Determinação de livre distribuição. Descabimento. Identidade de partes e causa de pedir. Questões relacionadas à mesma relação contratual. Prevenção. Ocorrência. Inteligência do art. 286, II, do CPC, ainda que o período da mora seja diverso. Repetição de ações se mostraria incontestável. Precedente CONFLITO PROCEDENTE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.

Vistos.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pela **MM. JUÍZA DE DIREITO DA 14ª. VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE SANTO AMARO**, Exma. Sra. Dra. Marina Balester Mello de Godoy, face o **MM. JUIZ DE DIREITO 13ª. VARA CÍVEL** do mesmo Foro Regional, Exmo. Sr. Dr. Caio Moscariello Rodrigues, nos autos da execução de título extrajudicial, proposta por Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A, contra Thiago Augusto de Lima (Proc. nº. 1086264-60.2024.8.26.0002).

Argumentaria a suscitante, na síntese, não ser o caso de livre distribuição dos autos, eis que a hipótese se enquadraria no disposto no art. 286, II, do CPC, pois a demanda anteriormente ajuizada (Proc. nº. 1056997-43.2024.8.26.0002), que tramitara perante a 13ª. Vara Cível, envolveria as mesmas partes e mesmo contrato, além de pedido e causa de pedir; havendo apenas uma única diferença quanto ao valor atribuído à causa. E, tratando-se de hipótese de repositura de demanda, anteriormente extinta em razão de homologação de pedido de desistência, a competência seria do suscitado.

Câmara Especial

Designado o suscitado para as medidas urgentes (fl. 5).

É a síntese do essencial.

O conflito procederia, observada a previsão do art. 66, II, do Código de Processo Civil.

Assim, respeitado o prestigioso entendimento do d. Juízo suscitado, a competência para o desate lhe deve ser atribuída.

Nesse passo, se cuidaria na espécie execução de título extrajudicial, proposta por Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A, contra Thiago Augusto de Lima, sendo a demanda distribuída à 13ª. Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro da Capital, por direcionamento (Proc. nº. 1056997-43.2024.8.26.0002).

Ao receber o processo, o D. Juízo entendera ser caso de distribuição livre, argumentando tratar-se de fatos distintos, sendo descabida a distribuição direcionada. Recebido o feito pela 14ª. Vara Cível do mesmo Foro, divergindo da opinião apontada, a magistrada fizera instaurar o presente incidente.

Com efeito, razão assistiria à premissa posta pela MM. Juíza suscitante. Isso porque, dispondo o art. 286, II, do CPC, que as ações serão distribuídas por dependência quando, extinto o processo sem resolução de mérito, e vier a ser reiterado o pedido, ainda que no litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os figurantes do polo passivo da demanda.

Veja-se que aparente a repetição de demandas, e assim, valeria ressaltar que a pretérita, versara sobre o mesmo contrato descumprido. E, extinta aquela sem resolução de mérito, por desistência da autora, a nova lide fora novamente proposta, fundada no mesmo objeto, ainda que se refira a período de mora diverso.

Câmara Especial

Ademais, se verificaria de plano, a identidade das partes, da causa de pedir e do pedido, sendo de rigor reconhecer a existência de repetição do mesmo pleito, sendo sua distribuição por dependência ao d. Juízo suscitado, conforme previsto no art. 286, II, da Lei Adjetiva. A norma intuiria para essas condições, quando se verificar que o processo tenha sido extinto anteriormente, sem julgamento do mérito, tudo a evitar o risco de burla à distribuição, e ainda a violação ao princípio do juiz natural.

A parte autora, promovera o ajuizamento da nova ação, buscando o direito inicialmente postulado, nos exatos termos do pleiteado na ação original, onde de fato não se apreciara a questão discutida, mas se acolhera apenas pedido de desistência.

Na jurisprudência da Câmara, mereceria destaque, do voto da eminente Des. Ana Lucia Romanhole Martucci, acerca do Conflito de Competência nº. 0060766-63.2016.8.26.0000, j. 15.12.2016: *“ainda que se considere a eventual modificação quanto ao pedido, não se afasta a necessidade do direcionamento levado a efeito pela Distribuição. Isto porque não é preciso, necessariamente, que haja repetição integral da ação para a aplicação do artigo 286, II, do Código de Processo Civil, de modo que há prevenção, ainda que haja redução ou ampliação objetiva da demanda. Por fim, cumpre notar que a Súmula 74 desta E. Corte não se aplica à hipótese dos autos por analogia, visto que, embora diverso o período do débito, haveria identidade na causa de pedir remota”*.

Sobre o tema, a Câmara Especial tem reiteradamente decidido: *“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Ação de busca e apreensão de veículo automotor (Decreto-Lei 911/69). Contrato de mútuo com pacto adjeto de alienação fiduciária. Determinação de livre distribuição dos autos. Prevenção. Artigo 286, II, do Código de Processo Civil. Pretérita ação de busca e apreensão em alienação fiduciária extinta, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, c/c o artigo 200, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.*

Câmara Especial

Identidade de partes, causa de pedir e pedido. Irrelevante divergência no período da mora. Não aplicação da Súmula 74 do Tribunal de Justiça de São Paulo, pois a causa de pedir remota é idêntica nas duas ações. Precedentes desta Câmara Especial. Conflito conhecido para declarar-se a competência do Juízo da 3ª. Vara Cível da Comarca de Ourinhos, suscitado” (CC nº. 0012509-26.2024.8.26.0000; rel. Des. Jorge Quadros; j. 25.04.2024).

E: “*CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Ação de busca e apreensão de veículo. Inadimplemento de contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária. Anterior ação idêntica julgada extinta, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, CPC, por desistência do autor. Reiteração de pedido. Prevenção caracterizada, ainda que diversos os períodos de mora. Identidade de partes e causa de pedir remota. Inteligência do art. 286, II, CPC. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo suscitado (6ª. Vara Cível da Comarca de Osasco)” (CC nº. 0027992-04.2021.8.26.0000; rel. Des. Guilherme G. Strenger; Câmara Especial; j. 23.08.2021).*

Por igual: “*CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE AUTOMÓVEL GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. Ação distribuída para a 3ª Vara Cível de Diadema por prevenção a anterior ação idêntica que lá tramitou e foi extinta sem resolução de mérito. Determinação de livre distribuição. Impossibilidade. Ação anterior extinta por desistência do autor, ante celebração de acordo extrajudicial com o devedor. Renegociação que não configurou novação ou extinção do contrato original, o qual remanesce enquanto causa de pedir em ambas as ações. Identidade, também, de partes e de pedido (autor pleiteia a apreensão do bem dado em garantia para viabilizar a cobrança da dívida residual). Inteligência do art. 286, II, do CPC. Precedentes. Competência do Juiz suscitado da 3ª. Vara Cível de Diadema.” (CC nº. 0014149-982023.8.26.0000; rel. Des. Beretta da Silveira; Câmara Especial; j. 25.04.2023).*

Câmara Especial

Ainda: *“Conflito de Competência Prevenção Ocorrência. Repropositura de ação extinta sem conhecimento do mérito, ainda que de forma não idêntica, acarreta a hipótese de reiteração do pedido prevista no artigo 286, II, do novo Código de Processo Civil. Competência do juízo suscitado Conflito procedente”* (CC nº. 0046680-48.2020.8.26.0000; rel. Des. Xavier de Aquino; j. 23.06.2021).

Ademais, ainda que se considerasse eventual modificação quanto ao pedido, não se afastaria a necessidade do direcionamento levado a efeito pela distribuição. Isto porque não seria oportuno, necessariamente, que houvesse repetição integral da ação para a aplicação do artigo 286, II, do CPC, pressupondo uma prevenção, ainda que houvesse redução ou ampliação objetiva da demanda.

Destarte, guardando a hipótese ora examinada, inteira semelhança com o julgado paradigma, outro não pode ser o desate, reconhecendo-se competente a **13ª. Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro da Capital.**

Isto posto, julga-se **procedente** o Conflito para **declarar** a competência do D. Juízo **suscitado**; comunicando-se.

SULAIMAN MIGUEL
RELATOR